

A. I. Nº - 269096.0003/13-9
AUTUADO - BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
AUTUANTE - JAYME GONÇALVES REIS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 17/06/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0130-03/14

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL DE CONSUMO. **b)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infrações reconhecidas pelo impugnante. 2. REMESSA DE BENS PARA CONSENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RETORNO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 10%. Comprovado nos autos que algumas das notas fiscais arroladas no levantamento fiscal as mercadorias não ingressaram no estabelecimento autuado e retornaram ao estabelecimento remetente que emitiu a correspondente nota fiscal de entradas. Com a exclusão dessas notas fiscais o débito ficou reduzido. Infração parcialmente elidida. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/03/2014, refere-se à exigência do crédito tributário no valor de R\$118.515,76, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 – Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro, março, setembro e novembro de 2010, janeiro, julho a setembro, novembro e dezembro de 2011. Exigido o valor do débito de R\$9.035,11, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo à fl. 10.

Infração 02 - Falta de recolhimento do imposto em razão de remessa de bens para conserto sem o devido retorno, nos meses de janeiro, março, abril, julho, agosto e outubro de 2010, janeiro, abril a agosto, outubro e novembro de 2011. Exigido o valor do débito de R\$14.405,75, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo à fl. 11.

Infração 03 - Utilização indevida de crédito fiscal em valor superior ao destacado no documento fiscal, nos meses de janeiro, fevereiro e agosto de 2010 e junho de 2011. Exigido o valor do débito de R\$1.512,73, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo à fl. 12.

Infração 04 - Entradas no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2010 e fevereiro a dezembro de 2011. Exigido o valor de R\$19.295,05 em decorrência da aplicação da multa de 1% sobre o valor das mercadorias. Demonstrativo às fls. 10 a 15.

Infração 05 - Entradas no estabelecimento de mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2010 a novembro de 2011. Exigido o valor de R\$74.267,12

em decorrência da aplicação da multa de 10% sobre o valor das mercadorias. Demonstrativo às fls. 10 a 18.

O autuado, por meio de advogado com procuração à fl. 31, apresenta defesa às fls. 26 a 30. Inicialmente, depois de reproduzir o inteiro teor das cinco infrações que compõem o presente Auto de Infração, salienta que reconhece integralmente o cometimento das infrações 01, 02, 03 e 04.

Informa que está realizando o parcelamento das dívidas correspondentes na formada lei.

Em relação à infração 05, diz que reconhece parcialmente e também está sendo parcelada à exceção do valor R\$30.141,80 eferente à data de ocorrência 30/09/2010. Assevera que essa exigência é resultado de um equívoco do fiscal autuante, tendo em vista que não cometeu a irregularidade. Sustenta que o autuante equivocadamente lhe imputou débito que não lhe cabe, pois, essa infração não foi cometida e que demonstrará com a juntada posterior de todos os documentos comprobatórios da improcedência do referido débito.

Destaca que sempre buscou honrar com seus compromissos, principal e especialmente os de natureza tributária, razão pela qual o parcelamento dos débitos relativos às infrações 01, 02, 03, 04 e parte da infração 05 já está sendo feito, e será também juntada a cópia para comprovação.

Frisa que sua única intenção é manter sua regularidade fiscal e cumprir com seus deveres, tudo na melhor forma da lei. Salienta que o citado débito no valor histórico R\$30.141,80, não deve e não pode prosperar tendo em vista que não houve tal fato, o que será oportunamente comprovado.

Requer, consoante os argumentos alinhados em suas razões de defesa, que o presente Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Por fim, protesta e requer todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente juntada de documentos em prova e contraprova, e todas as demais que se fizerem necessárias, tudo na melhor forma da lei e da justiça.

O autuante presta informação fiscal às fls. 39 e 40.

Registra que o Auto de Infração objeto da lide aponta cinco infrações, tendo o defendantre reconhecido integralmente as quatro primeiras, e contestado parcialmente a quinta infração.

Observa que no tocante à infração 05, “Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal”, o defendantre pede a improcedência do débito de valor histórico de R\$30.141,80, com data de ocorrência 30/09/2010, data de vencimento 09/10/2010, base de cálculo R\$301.417,98, multa 10%.

Ressalta que o defendantre não faz juntada de qualquer prova de que procedera a escrituração fiscal, ou apresenta qualquer justificativa por não ter feito.

Diz que em perfeita confusão de entendimento, a defesa não se apercebeu que o valor histórico de R\$30.141,80, conforme se extrai do demonstrativo de fls. 16, reporta-se à falta de escrituração de cinco notas fiscais, conforme relaciona.

Frisa que não existe qualquer fundamentação legal sustentando a defesa apresentada.

Pugna pela inépcia do pedido de defesa, na forma do art. 10, inciso III do RPAF-BA/99, posto que destituído de qualquer fundamentação ou prova contrária à acusação.

Esclarece que a lavratura da infração se processou através do cotejamento dos dados informados por terceiros, via SINTEGRA (provisionados através do portal denominado WebsINTEGRA) e dos lançamentos feitos no livro de Registro de Entradas do autuado. Afirma que efetuou uma relação de notas fiscais tributadas e não tributadas que hipoteticamente não tiveram sua escrituração fiscal realizada.

Menciona que em seguida apresentou esta relação de notas fiscais para o setor fiscal/contábil do autuado, que após sucessivas conferências dos dados, foi apresentado provas que elidiam a ausência de escrituração apontada, quer sendo através da emissão de notas fiscais próprias dando entrada nas mercadorias enviadas através das notas fiscais dos seus clientes ou fornecedores, quer sendo escrituradas extemporaneamente em exercício fiscal posterior ao de origem do documento fiscal apontado.

Assegura que todas as notas fiscais que tiveram sua escrituração comprovada ou justificada foram eliminadas da relação original. Arremata declarando que, com base nas notas fiscais que restaram sem comprovação de escrituração, fundamentou-se a lavratura do presente Auto de Infração.

Registra que o acatamento pelo autuado da quase totalidade das infrações apontadas pela ausência da escrituração no livro Registro de Entradas, mormente às incidentes sobre as operações não tributadas (em quantidade mais elevada), revela o procedimento e o cuidado que se teve para chegar-se à acusação final.

Destaca que durante dois meses o impugnante esteve de posse destes dados, conferindo-os e apresentando suas justificativas. Assinala não compreender a razão da defesa apresentada.

Conclui pugnando pela procedência do Auto de Infração.

No dia anterior ao do julgamento o impugnante ingressa com manifestação, fls. 44 a 71, observando que traz a colação a comprovação da parcela não reconhecida, por ocasião de sua defesa em relação à infração 05 e carreando aos autos cópias dos Danfes de nºs 325 de 24/09/2010, fl. 58; nº 337 de 08/10/2010, fl. 64, e de nº 389 de 27/10/2010, fl.70, que correspondem, respectivamente, ao ingresso no estabelecimento remetente das mercadorias contidas nos Danfes nº 62582, de 02/09/2010 no valor de R\$99.265,27; nº 63849, de 21/09/2010 no valor de R\$10.056,69 e nº 64657 de 28/09/2010, no valor de arroladas no mês de setembro de 2010, no demonstrativo atinente à infração 05 à fls.16.

Na assentada do julgamento, o representante do autuado, reiterou suas razões de defesa, e esclareceu que ingressou com o pedido de juntada aos autos das cópias dos Danfes de nºs 325, 337 e 389, para comprovar as devoluções das mercadorias constantes dos Danfes de nºs 62582, 63849 e 64657 que compõem a exigência relativa ao mês de setembro de 2010 da infração 05.

VOTO

O Auto de Infração em exame versa sobre o cometimento de cinco infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado dentre as quais este reconheceu as infrações 01, 02, 03, e 04 e impugnou parcialmente a infração 05.

No que tange às infrações 01, 02, 03 e 04, não há o que se discutir, pois o próprio contribuinte reconheceu o cometimento das irregularidades apontadas nestes itens da autuação, sendo, portanto, subsistentes.

A infração 05 cuida da entrada no estabelecimento autuado de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal que, com a aplicação da multa de 10% sobre o valor das mercadorias, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei 7.014/96, resultou na exigência do valor total de R\$74.267,12, consoante demonstrativo de apuração acostado às fls. 16 a 18.

O impugnante reconheceu parcialmente a exigência apurada nesse item da autuação. Insurgiu-se, tão-somente, em relação ao fato gerador ocorrido no em 30/09/2010, no valor de R\$30.141,80. Em suas razões de defesa o impugnante, sem carrear aos autos qualquer comprovação, alegou que esse débito não deve prosperar por ser “resultado de um equívoco do fiscal autuante, tendo em vista que a empresa não incorreu nesse ato.”

Sustentou também o autuado que será efetivamente demonstrado posteriormente com a juntada de todos os documentos comprobatórios da improcedência do referido débito.

Ao compulsar as peças que integram os autos, precipuamente a manifestação colacionada às fls.

44 a 71, verifico que, das cinco notas fiscais que totalizam o valor de R\$30.141,80, montante exigido no mês de setembro de 2010, o defensor carreou aos autos as cópias dos Danfes de nºs 325, fl. 58; nº 337, fl. 64, e 389, fl. 70, os quais, depois de examiná-los, constato que correspondem, respectivamente, ao ingresso no estabelecimento remetente das mercadorias contidas nos Danfes de nºs 62582, 63849 e 64657, elencados no mês de setembro do levantamento fiscal da infração 05.

Assim, resta comprovado que as mercadorias retornaram ao estabelecimento remetente sem ingressar no estabelecimento autuado. Nesses termos, por estar o autuado desobrigado de registrar e sua escrita fiscal, essas notas fiscais que totalizam o valor de R\$30.039,66, devem ser excluídas da exigência apurada no mês e setembro da infração 05.

No que se refere às Notas Fiscais de nº 9232 no valor de R\$802,48 e de nº 10675, no valor R\$216,80, que também compõem a exigência do mês de setembro da aludida infração 05 não constam qualquer elemento concreto capaz de elidir a acusação fiscal, ou seja, a falta do competente registro na escrita fiscal do estabelecimento autuado. Eis que, nem na impugnação, nem na manifestação, o defensor não carreou aos autos comprovação inequívoca alguma de que não cometera a irregularidade como suscitou em suas razões de defesa.

Assim, a simples negativa do cometimento da irregularidade pelo impugnante, sem carrear qualquer elemento de contraprova para elidir, conduz o caso em apreço à incidência da disposição prevista nos art. 143, do RPAF-BA/99, *in verbis*:

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Com a exclusão do valor comprovado de R\$30.039,88 a exigência imposta no mês de setembro de 2010 da infração 05, inicialmente lançada no valor de R\$30.141,80, fica reduzida para R\$101,92.

Logo, ante a inexistência de qualquer reparo quanto aos demais procedimentos fiscais levado a efeito pelo autuante na lavratura do presente Auto de Infração, excluídos os valores devidamente comprovados, restam caracterizadas as acusações fiscais e parcialmente subsistentes os valores por elas exigidos, que resulta no montante remanescente do Auto de Infração no valor de R\$44.227,23.

O autuado requer que todas as intimações sejam enviadas para o escritório de seu advogado, estabelecido na Rua Edístio Pondé, nº 353, Ed. Empresarial Tancredo Neves, conj. 903, Costa Azul, Salvador, Bahia, CEP 41760-310, fl. 26. Recomenda-se que as intimações sejam também feitas na forma requerida, ressalvando-se, contudo, que não implicará nenhum vício se as intimações forem feitas diretamente ao próprio sujeito passivo, atendidas as regras do art. 108 do RPAF-BA/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269.096.0003/13-9, lavrado contra **BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$24.953,59**, acrescido da multa de 60%; prevista no art. 42, inciso II, “a” e VII “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$63.522,29**, prevista nos, inciso XI e IX, do citado dispositivo legal e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2014.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA